



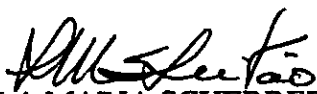
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10840/004.040//95-36
RECURSO Nº : 09.399
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1995
RECORRENTE : EDGARD JOSÉ GABBIADINI
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 104-14.336

**IRPF - RENDIMENTOS RESULTANTES DE RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA - TRIBUTAÇÃO** - Tributa-se os rendimentos recebidos em decorrência de acordo judicial homologado pela Junta de Conciliação e Julgamento - MT, quando não constituir indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EDGARD JOSÉ GABBIADINI**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMÍAS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/004.040//95-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.336
RECURSO Nº. : 09.399
RECORRENTE : EDGARD JOSÉ GABBIADINI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte EDGARD JOSÉ GABBIADINI foi expedida a Notificação de fls. 04, exigindo-se o imposto suplementar no valor de 228,56 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, além dos acréscimos legais, em razão da inclusão como rendimentos tributáveis a importância percebida em decorrência de acordo judicial trabalhista, no valor de 2,668,45 UFIR, consignado pelo contribuinte como rendimentos não tributáveis, em conformidade com o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fls. 03).

Com a impugnação de fls. 01/02, o interessado se insurge contra a exigência fiscal, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

- O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, através da qual solicitou fosse cancelada a notificação, sob a alegação que, em acordo judicial firmado entre o mesmo e sua fonte pagadora, onde foi discutida a reposição de perdas decorrentes do Plano Verão, os valores recebidos pelo mesmo teriam sido pagos a título de indenização.

- Acrescentou que tais valores não teriam sido incorporados a sua massa salarial, não gerando reflexos nos aumentos salariais posteriores.

- Aduziu, ainda, que o valor recebido não haveria de ser considerado salário, mas sim verba indenizatória, em face de acordo judicial devidamente homologado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/004.040//95-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.336

Na decisão de fls. 34/38, a autoridade “a quo” após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

“ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Embora a título indenização, a diferença de vencimentos, os juros e a correção monetária não podem ser admitidos como não tributáveis, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda.”

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 28/29, onde ratifica as razões argüida na fase impugnatória.

Em obediência ao que determina a Portaria nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 31/34 apresenta suas razões na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/004.040//95-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.336

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

A controvérsia firmada entre a autoridade julgadora e o contribuinte gira em torno da tributação de importância percebida em decorrência de decisão da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Campinas (SP), que conferiu natureza indenizatória aos valores pagos ao interessado.

A argumentação do contribuinte de que os rendimentos pagos em decorrência de ação reclamatória trabalhista têm caráter indenizatório e que por esta razão, deveriam ser classificados como rendimentos isentos e não tributáveis, não foi aceita pela autoridade fiscal que classificou tais pagamentos como rendimentos tributáveis, com o argumento de que embora tenha sido conferido natureza indenizatória aos valores recebidos em decorrência do acordo homologado pela justiça do trabalho, não se altera a natureza de pagamento de diferença salarial.

Sem sombra de dúvidas, os pagamentos relativos ao acordo judicial em questão constituem, na verdade, salário, pois correspondem a aumento salarial determinado por lei, o qual, não tendo sido pago tempestivamente, foi questionado judicialmente, cuja decisão foi favorável ao recorrente. Desta forma, ainda que intitulados "indenização", os rendimentos contidos no acordo judicial não poderiam ser admitidos como não tributáveis, já que não se encontram elencados entre as isenções previstas na legislação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10840/004.040//95-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.336

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 3º, parágrafo 5º, revogou todas as isenções de imposto de renda pessoa física e, através do art. 6º desse mesmo diploma legal, foram concedidas novas isenções, destacando-se o inciso V a seguir transcrito:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho....” (grifo nosso)

Há que se considerar, essencialmente, o disposto no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

.....
II - outorga de isenção.”

Os autos nos dão conta de que os valores pleiteado judicialmente refere-se , sem dúvida, a rendimentos de salários e, portanto, não se trata de indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, de conformidade com os dispositivos legais acima transcritos. Além do mais, o tratamento de indenização conferido no acordo firmado entre as partes, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a definição legal do fato gerador do tributo.

Descabe, portanto, a alegação do recorrente de que os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial devem ser livres da cobrança de imposto, pois, em assim sendo, cometeria flagrante desobediência ao disposto no artigo 7º, inciso II e seu parágrafo 2º, da Lei nº 7.713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/004.040//95-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.336

Alega a defesa que, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 45 do CTN, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto cabia à fonte pagadora, e se houve recolhimento a menor não foi por vontade do recorrente, não podendo, agora, ser o mesmo onerado por motivo de irregularidade que não deu causa. Esse argumento também não prospera, visto que o contribuinte do imposto é, na realidade, a pessoa física titular da disponibilidade econômica de renda.

Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua como fiel depositária do Tesouro Nacional, numa função intermediadora da relação fisco-contribuinte.

Em outras palavras, tal dispositivo atinge o campo da responsabilidade tributária onde, na impossibilidade de se obter o tributo do beneficiário do rendimento, cria-se suporte legal para cobrança frente a fonte pagadora.

Caso a fonte pagadora tivesse retido o imposto, evidentemente, o valor da condenação seria creditado a menor pela dedução da parcela retida.

Observe-se, ainda, que se está exigindo o imposto devido por ocasião da declaração de ajuste e não o imposto devido na fonte.

Diante do exposto, e considerando não merecer reparos a decisão “a quo”, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de dezembro de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO